



PROCESSO Nº	140775/2019
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEIS	JONAS MANOEL DE SOUZA – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL JOSUEL IZIDIO BARBOSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ARTHUR JOSÉ FRANCO PEREIRA – VEREADOR IVONILSON PEREIRA PRADO – VEREADOR JAMIL PINHEIRO DOS SANTOS – VEREADOR JOÃO LUIZ FERREIRA – VEREADOR EDILSON DE OLIVEIRA – VEREADOR ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS – VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DE CAMPOS JÚNIOR – VEREADOR VALTER ROMÃO DE SENE – VEREADOR SIMONE AUXILIADORA ARANTES – VEREADORA SEBASTIÃO FALANQUE – VEREADOR MATHIAS PAULINO DOS SANTOS – VEREADOR BENEDITO JULIANO JOSETTI DA ROSA – SUPLENTE DE VEREADOR
UNIDADE INSTRUTÓRIA	GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS JEANE SOUZA MENEZES SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
1.1. Achado nº 02 – JB 99. Despesa. Grave	3
1.1.1. Análise do Relator	3
1.2. Achado nº 04 – BC 99. Gestão Patrimonial. Moderada.	4
1.2.1. Análise do Relator	4
2. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .	5
2.1. Achado nº 01 – DA 02. Gestão fiscal/financeira. Gravíssima.	5
2.1.1. Análise do Relator	6
2.2. Achado nº 03 – EB 05. Controle interno. Grave.	7
2.2.1. Análise do Relator	8
II. CONCLUSÃO	11
III. DISPOSITIVO	11





PROCESSO Nº	140775/2019
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEIS	JONAS MANOEL DE SOUZA – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL JOSUEL IZIDIO BARBOSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ARTHUR JOSÉ FRANCO PEREIRA – VEREADOR IVONILSON PEREIRA PRADO – VEREADOR JAMIL PINHEIRO DOS SANTOS – VEREADOR JOÃO LUIZ FERREIRA – VEREADOR EDILSON DE OLIVEIRA – VEREADOR ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS – VEREADOR JOSÉ GONÇALVES DE CAMPOS JÚNIOR – VEREADOR VALTER ROMÃO DE SENE – VEREADOR SIMONE AUXILIADORA ARANTES – VEREADORA SEBASTIÃO FALANQUE – VEREADOR MATHIAS PAULINO DOS SANTOS – VEREADOR BENEDITO JULIANO JOSETTI DA ROSA – SUPLENTE DE VEREADOR
UNIDADE INSTRUTÓRIA	GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS JEANE SOUZA MENEZES SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

61. Passo à análise das impropriedades constatadas nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barra do Bugres, exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Jonas Manoel de Souza – Ordenador de Despesa (Presidente da Câmara Municipal), em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

62. A instrução processual das presentes Contas Anuais concluiu pela descaracterização das irregularidades descritas nos subitens 5.2.5 e 5.6.2 do Relatório Técnico Preliminar e pela caracterização das demais irregularidades inicialmente constatadas.





1. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1. Achado nº 02 – JB 99. Despesa. Grave.

Responsáveis	Sr. Jonas Manoel de Souza – ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres Srs. Arthur José Franco Pereira, Benedito Juliano Josetti da Rosa, Ademir Antônio dos Santos, Edilson de Oliveira, Ivonilson Pereira Prado, Jamil Pinheiro dos Santos, João Luiz Ferreira, José Goncalves de Campos Júnior, Josuel Izidio Barbosa, Matias Paulino dos Santos, Sebastião Falaque e Valter Romão de Sene e Sra. Simonia Auxiliadora Arantes – Vereadores
Irregularidade	JB 99. Despesa_grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Conduta	Do Sr. Jonas Manoel de Souza –Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres: Autorizar pagamento de verba de caráter indenizatório quando deveria ter apresentado relatório de suas atividades e exigido também a apresentação de relatórios de atividades do mês anterior dos demais vereadores. De todos os demais vereadores: Receber pagamento de verbas de caráter indenizatório quando deveriam primeiro apresentar relatórios de atividades parlamentares.

1.1.1. Análise do Relator

63. A unidade de instrução e o *Parquet* de Contas concluíram pelo afastamento do apontamento, considerando que foram atendidos todos os pontos da Resolução de Consulta nº 29/2011 – TCE/MT.

64. No caso, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar consistia em recebimento de verba indenizatória sem a prestação de contas e sem relatório de atividades que o justificasse.

65. Durante a instrução, restou comprovado que o recebimento da verba indenizatória pelos parlamentares foi devidamente justificado por meio dos relatórios de atividades colacionados às fls. 14/214 do documento digital nº 154071/2019.

66. Assim, com base nos princípios da legalidade e da razoabilidade e em consonância com o Ministério Público de Contas, concluo pela descaracterização da irregularidade. Contudo, recomendo à atual gestão da Câmara Municipal de Barra do





Bugres que observe o disposto na Resolução de Consulta nº 29/2011-TCE/MT, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, inclusive mediante a restituição de parcelas consideradas irregulares ou ilegais.

1.2. Achado nº 04 – BC 99. Gestão Patrimonial. Moderada.

Responsável	Sr. Jonas Manoel de Souza – ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres
Irregularidade	BC 99. Gestão Patrimonial. Moderada. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Conduta	Omitir-se no dever de determinar a apuração da responsabilidade pelas multas aplicadas a veículo da Câmara.

1.2.1. Análise do Relator

67. Conforme relatado, a unidade técnica realizou nova consulta ao site do Detran e verificou a inexistência de débitos em aberto relativos a multas para o veículo S10 de propriedade da Câmara Municipal.

68. O responsável demonstrou boa-fé ao quitar as multas de trânsito imputadas ao referido automóvel, conforme comprovantes colacionados no documento digital nº 157256/2019, fl. 13.

69. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado pela necessidade de responsabilização do condutor do veículo oficial no momento da aplicação da multa a fim de sanar prejuízos pecuniários que venham a ser impostos à Administração Pública em decorrência da culpa de servidores imprudentes. Nesse sentido, transcrevo abaixo os seguintes precedentes:

Despesa. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Responsabilidade pelo pagamento.

1) A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito, vinculadas a veículos oficiais, caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública.

2) Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las, e, subsequentemente, exercer o





direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

(CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução de Consulta nº 2/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 21/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/03/2017. Processo 209864/2016).

Responsabilidade. Multas de trânsito. Condutor de veículo. Em regra, o pagamento de multas por infrações de trânsito aplicadas a veículos públicos é de responsabilidade do condutor, devendo a Administração instaurar procedimento administrativo com a finalidade de apurar essa responsabilidade.

(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 93/2015 - 2ª CÂMARA. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/09/2015. Processo 30279/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18, ago/2015).

70. No presente caso, observo que a finalidade de resguardar a Administração Pública prevaleceu, porquanto o prejuízo que a Câmara Municipal de Barra do Bugres teria foi evitado pelo então gestor, Sr. Jonas Manoel de Souza, que quitou as multas com recursos próprios.

71. Assim, com base no princípio da boa-fé e da razoabilidade e em consonância com o Ministério Público de Contas, concluo pela descaracterização da irregularidade. Contudo, recomendo à atual gestão da Câmara Municipal de Barra do Bugres que observe o disposto na Resolução de Consulta nº 2/2017 – TCE/MT.

2. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1. Achado nº 01 – DA 02. Gestão fiscal/financeira. Gravíssima.

Responsável	Sr. Jonas Manoel de Souza – ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres
Irregularidade	DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar de nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964)
Conduta	Autorizar despesas quando deveria adotar providências efetivas para impedir desequilíbrio nas contas do órgão





2.1.1. Análise do Relator

72. O achado em exame trata do *déficit* orçamentário constatado pela unidade técnica na execução orçamentária da Câmara Municipal de Barra do Bugres.

73. A Lei nº 4.320/1964 impõe o equilíbrio financeiro, nos seguintes termos:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

[...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o **equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada**, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

74. A Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece a obrigatoriedade de resguardar o balanço entre receitas e despesas públicas:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...]

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) **equilíbrio entre receitas e despesas;**

75. Constata-se, portanto, que a imposição de equilíbrio nas contas públicas é medida inafastável, de modo que a constatação do desequilíbrio prescinde de exame do





quantum envolvido. Logo, não procede a argumentação do responsável de que o valor seria irrisório para caracterizar a irregularidade.

76. Conforme relatado, a equipe técnica opinou pela caracterização da irregularidade porque houve *déficit* na execução orçamentária, contrariando o mencionado Princípio Orçamentário do Equilíbrio. Tal constatação é suficiente para a caracterização da irregularidade.

77. Ainda, a unidade de instrução também relatou que a Câmara Municipal não indicou, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização dos recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como a influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada de tais valores, de forma a possibilitar a melhora na interpretação das informações.

78. Portanto, com base no Princípio Orçamentário do Equilíbrio e em consonância com o Ministério Público de Contas, concluo pela caracterização da irregularidade e pela determinação à atual gestão para que a realização de despesas do ente seja adequada ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas.

79. Contudo, ponderando que a falha foi de valor reduzido, dispense a proposta de aplicação de multa.

2.2. Achado nº 03 – EB 05. Controle interno. Grave.

Responsáveis	Sr. Jonas Manoel de Souza – ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres Sr. Arthur José Franco Pereira – Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Bugres
Irregularidade	EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
Conduta	Do Sr. Jonas Manoel de Souza – ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres: Permitir que todos os pagamentos fossem efetuados com cheques, em detrimento do uso de pagamento eletrônico, que deveria priorizar. Do Sr. Arthur José Franco Pereira: Ter assinado os cheques junto com o Sr. Jonas Manoel de Souza.





2.2.1. Análise do Relator

80. Os pagamentos efetuados por meio de cheques demonstram a ineficiência dos procedimentos de controle das receitas e das despesas da Câmara Municipal de Barra do Bugres, o que pode, inclusive, ter contribuído para a caracterização do achado anterior, resultante da constatação de *déficit* orçamentário apurado pela unidade técnica.

81. O alegado desconhecimento da Resolução de Consulta nº 20/2014-TCE/MT e as dificuldades burocráticas e estruturais não justificam tal descumprimento, assim como o argumento de que caberia aos próximos ocupantes dos cargos de direção do Legislativo Municipal não isenta de encargo os atuais responsáveis.

82. A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB confere eficácia ao ordenamento jurídico ao impedir a dispensa de cumprimento pelo desconhecimento legal:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

83. O Regimento Interno desta Corte de Contas atribui caráter normativo às Resoluções de Consulta, nos seguintes termos:

Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, **terá força normativa**, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

84. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal de Contas igualmente corrobora a necessidade de observância à Resolução de Consulta nº 20/2014:

Despesa. Pagamento. Operações bancárias eletrônicas. Emissão de cheques. Excepcionalidade. **Os pagamentos realizados pela Administração somente poderão ocorrer por operações bancárias eletrônicas, não podendo ser efetuados por meio de “cheques”, salvo em situações equiparáveis a caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 do TCE-MT.** Nessas situações excepcionais do uso do cheque, o documento deve ser nominal, apresentando, no verso ou anverso, descrições em que constem o CPF ou CNPJ do favorecido, bem como guardar nexos com as informações dos respectivos processos de despesas





que garantam o direito do credor ao pagamento. (AUDITORIA. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 387/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 29/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2017. Processo 112976/2017, grifo nosso). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 39, ago/2017).

85. Não obstante, os cheques continuaram sendo utilizados como forma preferencial de pagamento, mesmo após os responsáveis tomarem conhecimento da referida Resolução de Consulta.

86. Além disso, o argumento de que a atual Mesa Diretora tem laborado para cumprir a Resolução de Consulta em tela não descaracteriza a irregularidade e também não afasta da responsabilidade dos ordenadores de despesa que reconheceram agir em contrariedade ao entendimento deste Tribunal de Contas.

87. Insta salientar que os responsáveis reconhecem o descumprimento da Resolução de Consulta nº 20/2014 e não trazem aos autos justificativas plausíveis ou a demonstração de caso fortuito ou força maior.

88. Dessa forma, os responsáveis atraíram para si a presunção relativa de culpa, em virtude da culpa contra a legalidade, que vem à tona para inverter o ônus da prova em desfavor do agente descumpridor de norma ou regulamento. Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil. 7ª, ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007. pág. 39-41):

Fala-se em culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento.

[...]

A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil, cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o difícil ônus da prova em contrário.

89. Assinalo que o Tribunal de Contas da União também tem reconhecido a culpa contra legalidade, conforme trechos abaixo reproduzidos a partir do inteiro teor dos respectivos precedentes:





A culpa 'stricto sensu' advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. No presente caso, o desrespeito a determinação desta Casa e aos preceitos do Decreto 7.892/2013 configurou a chamada culpa contra legalidade, pois o dano ao Erário resultou da violação de obrigação normativamente imposta, em especial ao decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

[...]

Portanto, **a responsabilização do agente público perante o controle externo requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (latu sensu) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar** (restituir ao Erário) (Acórdão 267/2007-2ª Câmara).

Nesses casos, a responsabilização detém natureza subjetiva, podendo, assim, ter origem em conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado viole os deveres impostos pelo regime de direito público que se aplica aos que gerem recursos da União. (Acórdão 3514/2016 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 4508/2016 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 392/2007 – TCU – Plenário; Acórdão 3036/2006 – TCU – 1ª Câmara).

[...]

(Acórdão 1176/2017 – TCU – Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 07/06/2017, grifo nosso).

[...]

36. Da mesma forma que a culpa presumida, **a culpa contra a legalidade não se afasta do sistema da responsabilização subjetiva, cabendo ao infrator, no caso o gestor público, a demonstração da ausência de culpa.**

37. *In casu*, restou demonstrado o descumprimento da ordem legal, art. 63, §1º, I e II, da Lei 4.320 c/c arts. 8º e 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, pelo Sr. Anilton Moreira Menezes ao não exercer o seu dever de supervisão, conforme já abordado nos parágrafos precedentes desta instrução, e da sua falta restar o pagamento de serviços a maior do que o executado no Contrato 72/2002 – Semfi.

38. Por isso, entende-se que não devem prosperar os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, ante sua culpa contra a legalidade e o prejuízo ao erário de aproximadamente R\$42.911,15. Assim, não há como acolher o pleito do recorrente.

[...]

(TC 031.249/2010-8 – TCU – Segunda Câmara. Relator: José Jorge. Data da sessão: 09/09/2014, grifo nosso)

90. Noutro norte, restou comprovado justamente o reiterado e habitual descumprimento da normativa mencionada.

91. Portanto, com base no Princípio da eficiência e em consonância com o Ministério Público de Contas, concluo pela caracterização da irregularidade e pela determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar pagamentos de despesas através de cheques, em cumprimento à Resolução de Consulta nº 20/2014-TCE/MT.





92. E, com fundamento no inciso I, do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o inciso II, do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e, com a gradação dada pela alínea “a”, do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proponho a aplicação de **multa**, individualmente, ao gestor, **Sr. Jonas Manoel de Souza**, e ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Bugres, Sr. **Arthur José Franco Pereira**, no valor total correspondente a **06 (seis) UPFs/MT** para cada, referente ao Achado nº 03.

II. CONCLUSÃO

94. De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que as irregularidades caracterizadas nestas Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Bugres não são suficientes para conduzir a um julgamento negativo. No entanto, há necessidade de melhoria no controle orçamentário e estrita observância à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei nº 4.320/1964 e às Resoluções desta Corte de Contas.

95. Nesses termos, em consonância com o Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das Contas Anuais, com aplicações de multas, aos Srs. Jonas Manuel de Souza e Arthur José Franco Pereira, além da expedição de determinações aos atuais gestores, com o alerta de que a reincidência das irregularidades pode ensejar o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais.

III. DISPOSITIVO

96. Nos termos do art. 71, inciso II, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE), c/c o artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho integralmente o Parecer Ministerial nº 4.675/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:





- i. **JULGAR REGULARES, com recomendação e determinações legais**, as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Barra do Bugres, gestão do Sr. Jonas Manoel de Souza;
- ii. **aplicar multa no valor total correspondente a 06 (seis) UPFs/MT ao Sr. Jonas Manoel de Souza** em razão da irregularidade descrita no item 2.2 das razões deste voto – Achado nº 03 – EB 05. Controle Interno. Grave, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- iii. **aplicar multa no valor total correspondente a 06 (seis) UPFs/MT ao Sr. Arthur José Franco Pereira** em razão da irregularidade descrita no item 2.2 das razões deste voto – Achado nº 03 – EB 05. Controle Interno. Grave, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- iv. **determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Barra do Bugres que:
 - a) realize as despesas do ente adequando-as ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas; e
 - b) observe os termos da Resolução de Consulta nº 20/2014-TCE/MT.
- v. **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Barra do Bugres que observe o disposto nas Resoluções de Consulta nºs 29/2011 e 2/2017 – TCE/MT, exigindo relatórios de atividades de parlamentares que receberem verba indenizatória e apurando os responsáveis por conduzir veículos oficiais no momento da aplicação de multas de trânsito.

97. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

98. É como voto.

Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

(Digitalmente assinado)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

